



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Irecê**

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Ano VIII - Edição nº 01162 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Irecê publica**



Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba

[www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
826E2F82275AF590C2D871691B8C3660

## Prefeitura Municipal de Irecê

# SUMÁRIO

- AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2019
- AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL nº. 019/2019

# Prefeitura Municipal de Irecê

Pregão Presencial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2019**

O Município de Irecê/Ba, torna público que a Procuradoria Jurídica do Município e o Prefeito Municipal, analisando os pedidos de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interpostos pelas empresas HSC SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, I D SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, SUMMER TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI e COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA, no processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2019, referente à prestação dos serviços de conservação, manutenção de prédios públicos, serviços gerais, pequenos reparos, preparação de alimentos, condução e manutenção de veículos, serviços elétricos, hidráulicos e de monitoramento patrimonial para o adequado funcionamento dos órgãos públicos do Município de Irecê/BA, posicionou-se por **anular todos os atos praticados a partir da desclassificação das propostas, mantendo válidos os anteriores**, e, aplicando as disposições constantes dos artigos 24 e 29ª, §2, ambos da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, analisando as propostas apenas no momento da aceitação do licitante vencedor, o que foi acolhido por este Pregoeiro, Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Maiores inf. das 08:00 as 12:00. Joazino A. Machado/Pregoeiro.

# Prefeitura Municipal de Irecê



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**  
Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



## PARECER JURÍDICO

### RECORRENTES:

**HSC SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ n. 31.873.492/0001-53;

**SUMMER TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI**, CNPJ Nº 23.505.796/0001-30;

**COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA**, CNPJ Nº 28.142.822/0001-26, e,

**I D SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 23.300.255/0001-75.

### RECORRIDOS:

**COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO - CTES**, CNPJ Nº 23.641.510/0001-43, e,

**Pregoeiro do Município de Irecê.**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo **Pregoeiro do Município de Irecê**, sobre os recursos apresentados pelas empresas: **HSC SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ n. 31.873.492/0001-53, **SUMMER TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI**, CNPJ Nº 23.505.796/0001-30, **COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA**, CNPJ Nº 28.142.822/0001-26, **I D SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 23.300.255/0001-75.

Em apertada síntese alegam as empresas o que segue:

**HSC SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI:**

“PREJUDICIAL DE MÉRITO - DO NECESSÁRIO DESCREDENCIALMENTO SUMÁRIO DAS COOPERATIVAS AO REFERIDO CERTAME LICITATÓRIO. FUGA TOTAL AOS TERMOS E CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO.”

# Prefeitura Municipal de Irecê



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



“DA NECESSÁRIA  
DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA  
COOPERATIVA DE TRABALHO  
ESPECIALIZADA EM SERVIÇO - CTES.”

“DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA  
EMPRESA ID SERVIÇOS E  
EMPREENDEMENTOS LTDA.”

“DA NECESSÁRIA CLASSIFICAÇÃO DA  
EMPRESA RECORRENTE A FASE DE LANCES.  
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE,  
RAZOABILIDADE, E DO INTERESSE PÚBLICO  
PARA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS  
VANTAJOSA A AMINISTRAÇÃO PÚBLICA.”

“DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO -  
RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL -  
EXCESSO DE FORMALISMO”

“AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO  
ADMINISTRATIVO.”

Ao final a empresa **HSC SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI** requereu:

“Na preliminar de mérito, a empresa  
RECORRENTE requer o provimento desta  
para DESCREDENCIAR SUMARIAMENTE AS  
COOPERATIVAS, sob os fundamentos  
carreados acima.

No mérito do recurso administrativo, A  
AUTORIDADE POSSA CONHECER E DAR  
TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso,  
para fins de rever a decisão de  
HABILITAÇÃO DA COOPERATIVA DE  
TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO –  
CTES E DA EMPRESA ID SERVIÇOS E  
EMPREENDEMENTOS LTDA, BEM COMO DA  
DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA  
PROPOSTA DA EMPRESA HSC SERVIÇOS  
EMPRESARIAIS EIRELI declarando, assim, a  
nulidade DE TODOS OS ATOS PRATICADOS  
A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE  
DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA  
EMPRESA RECORRENTE COM IMEDIATA  
CLASSIFICAÇÃO DA MESMA E  
REFORMANDO SUAS DECISÕES DE  
HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS  
RECORRIDAS.”

# Prefeitura Municipal de Irecê



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



## SUMMER TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI:

“AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.”

**COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA**

“DO CREDENCIAMENTO DA “CTES” QUE NÃO ENTREGOU O PLANO DE GESTÃO OPERACIONAL DA COOPERATIVA, DOCUMENTO ESSENCIAL. FALHA GRAVÍSSIMA QUE IMPÕE A DESCRENCIAMENTO

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA COOPERLIMPA DE FORMA ILEGITIMA

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INSS.

DO REPOUSO ANUAL REMUNERADO E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS.”

DO LUCRO E SOBRAS

Ao final a COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA, requereu:

“Seja **DESCRENCIADA** a CTES - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO EM SERVIÇO no presente certame;

seja **CLASSIFICADA** a COOPERLIMPA - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA no presente certame;

seja respondido, fundamentadamente, os motivos da decisão a ser tomada por Vossa Senhoria, encaminhando o presente recurso à autoridade superior responsável pelo certame, para que se pronuncie e decida sobre todos fatos aqui delimitados.

Caso seja indeferido o presente recurso seja, excepcionalmente, sobrestada a presente licitação, para melhor análise pelos órgãos de controle TCU, TCE, MP,



# Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



Judiciário. É o que se espera da cultura, do saber jurídico e do alto descortino de todos os membros dessa Prefeitura Municipal De Irecê-Ba.”

## ID SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, alega:

“VEDAÇÃO DE INTERMEDIACÃO DE MÃO DE OBRA COOPERADA EM SITUAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO.

RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO (OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL).”

É o relatório.

As licitações são instauradas a partir da constatação, pelo Poder Público, da necessidade de contratar terceiros com o fim de suprir demanda específica e essencial para o desenvolvimento das atividades cotidianas da entidade/órgão, assim como protagonizar projetos de obras ou serviços de relevante interesse público. Deve seguir uma sequência de atos predeterminados legalmente, contendo ritos específicos, devido à estrutura normativa rígida imposta às contratações realizadas pelo Estado. Esse rito predefinido se associa à relação jurídica inerente a esse tipo de certame, tido por nós como seu fundamento: a participação das pessoas privadas interessadas em firmar contrato com a administração. Sem essa participação do particular, o processo licitatório é prejudicado. O curso habitual e esperado para o processo envolve, na fase externa, publicidade, habilitação dos proponentes, julgamento e classificação das propostas, nos termos do art. 43 da Lei 8.666/93. Entretanto, nem sempre o término da licitação se dá de forma a atender a essa expectativa.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

# Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Neste contexto, É ESSENCIAL JULGAR COM OBJETIVIDADE E RAZOABILIDADE AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, DESPREZANDO EXCESSOS DE FORMALISMOS EM PROL DO OBJETIVO MAIOR QUE É A AMPLA E JUSTA COMPETIÇÃO.

Como também, uma visão técnica, OPERACIONAL E GERENCIAL RESTRITA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PODE ACARREJAR SÉRIOS PREJUÍZOS AO OBJETO LICITADO, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital DEPENDE DO CONHECIMENTO COMPLETO SOBRE A IRREGULARIDADE CONTIDA NA PROPOSTA, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração. Contudo, entendo que ocorreu um equívoco por parte do Pregoeiro ao desclassificar algumas propostas antes da fase de lance.

O entendimento do TCU é que se verifique a aceitabilidade da proposta após a fase de lance justamente para permitir eventual correção ou diligência.

Vencida essa etapa, cumpre observar que é cada vez mais frequente no âmbito das licitações e contratações públicas O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DAS PRÁTICAS DE SANEAMENTO DE ERROS NA COMPOSIÇÃO DAS PROPOSTAS QUE NÃO PREJUDICAM O SEU CONTEÚDO ENQUANTO OFERTA.

Por conta disso, a prática jurisprudencial e, em alguma medida, a normativa, tem defendido a possibilidade de que equívocos pontuais na composição dos custos constantes das planilhas serem corrigidos, contanto que não prejudiquem a composição do custo global originariamente apresentado.

Vale citar, inclusive, as disposições constantes dos artigos 24 e 29A, § 2º, ambos da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, as quais têm por finalidade ilustrar a tendência acima descrita:

“Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

(...)



# Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



Art. 29-A. (...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Mas é importante esclarecer que a adoção desse procedimento não poderá resultar na majoração do valor global da proposta apresentada pelo licitante, com o qual ele se sagrou vencedor da licitação. Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes. Inclusive, coaduna-se com tal posicionamento o Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante.

Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

Acórdão nº 963/2004 – Plenário

“Relatório do Ministro Relator 50. O anexo II-A do Edital (fl. 230, Vol. II) estabeleceu o modelo de planilha orçamentária a ser adotada pelos licitantes, E NÃO DISCRIMINAVA DETALHADAMENTE OS ITENS QUE INTEGRAVAM OS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS necessários à composição do preço proposto. Para o denunciante, a ausência dessas informações teria trazido prejuízo ao julgamento das propostas comerciais.

(...)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, E AINDA ASSIM, FOR CONSIDERADA EXEQUÍVEL E ACEITA PELA ADMINISTRAÇÃO, CABERÁ AO LICITANTE SUPOSTAR O ÔNUS DO SEU ERRO.

(...)

55. Portanto, consideramos improcedente a alegação de que omissões ou ausência de detalhamento no modelo da planilha de preços constante do Anexo II-A do Edital

# Prefeitura Municipal de Irecê



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



teriam ocasionado prejuízo ao julgamento das propostas.

(...)

59. Do exposto, constata-se que não existe na legislação critério único, uniforme e padronizado para determinar a inexequibilidade de uma proposta no âmbito de licitação processada na modalidade pregão, motivo pelo qual a sua apuração deve ser avaliada em cada caso concreto. No entanto, distorções significativas entre os valores estimados e os propostos

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS na planilha de preços utilizada como modelo no edital, PENSO QUE A PRESUMIDA OMISSÃO NÃO TRAZ PROBLEMAS PARA O ÓRGÃO CONTRATANTE, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos."

Acórdão nº 410/2008 – Plenário "Voto do Ministro Relator

(...)

6. A mencionada desclassificação, esclareço, ocorreu por força de a representante, tributada pelo regime do lucro real, ter apresentado, em sua proposta, alíquota de 3,00% (três por cento) para a Cofins, a qual se refere à tributação por lucro presumido, sem, contudo, apresentar a documentação prevista no subitem 4.2.7 do edital.

(...)

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



8. No contexto da legislação acima transcrita, a proposta da representante, no que se refere à cotação da alíquota da Cofins, observou a legislação aplicável à espécie, não se mostrando razoável, prima facie, a exigência da documentação prevista no subitem 4.2.7 do edital.

9. Não bastasse isso, observo que o edital do pregão em exame, em seu subitem 4.3, prevê solução diversa da desclassificação para o caso de a proposta omitir ou cotar incorretamente tributos, custos e despesas diretos ou indiretos, nos seguintes termos:

“4.3. Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, em nenhuma hipótese”.

10. Diante de tal previsão editalícia, penso que a pregoeira não estava, a princípio, autorizada a desclassificar empresa cuja proposta contivesse alguma das impropriedades listadas, devendo, ao contrário, adotar a fórmula instrumentalizada no subitem acima transcrito, para o fim de adequar a proposta.

(...)

Acórdão

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. deferir, com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, medida



# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



cautelar, determinando ao Ministério do Trabalho e Emprego que se abstenha de assinar o contrato resultante do Pregão Presencial 4/2008 e, no caso de tal contrato já ter sido firmado, que o órgão suspenda os efeitos da avença até que este Tribunal manifeste-se conclusivamente a respeito da questão; (Tornado insubsistente pelo AC-0531-10/08-P.)

9.3. determinar à 5ª Secex que:

9.3.1. promova, com fulcro no § 3º do art. 276 do Regimento Interno, a oitiva do Ministério do Trabalho e Emprego para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões a respeito das questões suscitadas nos presentes autos, em especial no que tange aos seguintes pontos:

9.3.1.1. desclassificação da empresa Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. com base no subitem 4.2.7 do Edital do Pregão Presencial 4/2008, a despeito de:

9.3.1.1.1. a situação apresentada pela empresa encontrar amparo em expresso comando legal, consoante o que dispõe o art. 10, inciso VII, alínea 'b' da Lei 10.833/2003, c/c arts. 1º e 2º, §§ 3º e 4º, da IN/SRF 480/2004;

9.3.1.1.2. o comando contido no subitem 4.3 do edital prever solução diversa da desclassificação para o caso de verificar-se, nas propostas, impropriedades na cotação dos tributos sobre os serviços licitados;"

Aliado a tudo já relatado, entendo que os argumentos da HSC SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI apenas no que tange a sua retirada do certame por entender o pregoeiro que sua proposta fere o princípio trabalhista de proteção ao salário mínimo merecem prosperar.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório, pois no próprio edital **previa a contratação de mão de obra POR HORA trabalhada.**



# Prefeitura Municipal de Irecê



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



Valida a ligação trazida nas razões do recurso ao afirmar que:

“Não existe como mensurar nesta fase licitatória as horas trabalhadas mês/mês, muito menos quantos empregados serão disponibilizados para execução do serviço. Nesta fase apenas estamos tratando de uma expectativa de contratação, com diversas variáveis que poderão indicar até uma valorização ao empregado, pagando salário justo, além de resguardar a eficiência do serviço público e execução adequada do mesmo.”(sem grifo no original)

Dessa forma a desclassificação da proposta da empresa se deu apressada e desarrazoada.

Na situação concreta, o ideal seria que o Pregoeiro, quando da análise da aceitabilidade das propostas, ANTERIORMENTE À EVENTUAL DESCLASSIFICAÇÃO, ter franqueado o saneamento. De todo modo, como o saneamento, à época, já era cogitável, NÃO SE VISUALIZA ÓBICE, neste momento, MEDIANTE A ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCEDIMENTO E RETOMADA DA ANÁLISE RESPECTIVA.

Como já relatado, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos SOFRE UM CONTROLE por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal -  
“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal -  
“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

# Prefeitura Municipal de Irecê



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública **deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade**. O ato administrativo quando **realizado em discordância com o preceito legal é viciado**, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público**; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que **“a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou CLASSIFICAÇÃO”**.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que **“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”**.

# Prefeitura Municipal de Irecê



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



União:

Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da

“Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1237/2008 Plenário.**”

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública **não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação**, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; **devendo, portanto, anular TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS** mantendo válidos os anteriores, e, aplicando **as disposições constantes dos artigos 24 e 29A, § 2º, ambos da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, analisando as propostas apenas no momento da aceitação do lance vencedor**, e que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

Em face do entendimento da anulação dos atos praticados a partir da declaração de desclassificação das propostas, entendo prejudicados todos os recursos, e, por isso, entendo desnecessária a sua análise de mérito.

É o parecer, S.M.J

Irecê - Ba, 08 de maio de 2019.

Daiane de Miranda Feitosa  
Procuradora de Licitações e Contratos  
Decretos nº 41/2018  
OAB/BA 45.681

# Prefeitura Municipal de Irecê

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

### CONVOCAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DE SESSÃO PREGÃO PRESENCIAL nº. 011/2019

Ficam convocados os interessados na Licitação Pública, Modalidade Pregão Presencial nº. 011/2019, Objeto: Prestação dos serviços de conservação, manutenção de prédios públicos, serviços gerais, pequenos reparos, preparação de alimentos, condução e manutenção de veículos, serviços elétricos, hidráulicos e de monitoramento patrimonial para o adequado funcionamento dos órgãos públicos do Município de Irecê/BA, classificados para a fase de disputa de lances, conforme a seguinte ordem de classificação, a saber: **1º Lugar:** COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA, no valor de R\$ 5.242.096,80; **2º Lugar:** J ALVES DE OLIVEIRA DE VALENTE EIRELI EPP, no valor de R\$ 5.455.080,00; **3º Lugar:** COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO – CTES, no valor de R\$ 5.532.553,92; **4º Lugar:** M B SOUZA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME, no valor de R\$ 5.616.739,20; **5º Lugar:** HSC SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, no valor de R\$ 5.641.785,60; **6º Lugar:** SUMMER TRANSPORTES ESCOLAR E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI, no valor de R\$ 5.651.008,32; e, **7º Lugar:** I D SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, no valor de R\$ 5.721.261,60, conforme estabelecido no item 15.4 do edital, a comparecerem à sessão pública para dar prosseguimento ao certame da licitação supracitada, que acontecerá no dia 17 de Maio de 2019 às 11:00h, no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Joazino A. Machado/Pregoeiro.

# Prefeitura Municipal de Irecê

Pregão Presencial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL nº. 019/2019

O Município de Irecê-BA, faz saber que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº. 019/2019. **Tipo:** Menor Preço Global. **Objeto:** Prestação de serviços de Reordenação de Luminotécnica, do Sistema de Iluminação Pública dos Logradouros, com fornecimento dos equipamentos necessários, para atender às demandas do Município de Irecê/BA. **Data da Sessão:** 22 de Maio de 2019 às 09:00h; **Local da Sessão:** Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Maiores inf. das 08:00 as 12:00. Joazino A. Machado/Pregoeiro.